



CÂMARA MUNICIPAL DE PAULÍNIA

ESTADO DE SÃO PAULO

À
Privacidade Mais Consultoria e Treinamento Ltda.
R. Ari Barroso, 773, Vila Itapura
Campinas-SP

Paulínia, 09 de dezembro de 2021

Prezados Senhores:

**REF.: DECISÃO SOBRE RECURSO ADMINISTRATIVO DO PREGÃO PRESENCIAL
Nº 008/2021**

Objeto: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE CONSULTORIA ESPECIALIZADA PARA ATENDIMENTO DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (LGPD) - LEI Nº 13.709 DE AGOSTO DE 2018.

Considerando que a empresa Privacidade Mais Consultoria e Treinamento Ltda., na sessão pública de processamento do referido certame, manifestou expressamente interesse em recorrer quanto à habilitação da empresa declarada vencedora, Contego Consultoria Ltda., e que seu recurso foi protocolado na Câmara Municipal de Paulínia tempestivamente, este merece reconhecimento, sendo que a vencedora apresentou suas contrarrazões no prazo estipulado. A recorrente julgou como improcedentes diversas atitudes tomadas pelo Pregoeiro, cujas análises e decisões seguem:

1) DA DECISÃO EM CREDENCIAR A EMPRESA TATICCA AUDITORES E CONSULTORES LTDA

Durante a sessão de processamento do dia 11 de novembro de 2021, conforme consta em ata, a empresa Taticca Auditores e Consultores Ltda. não apresentou, durante a fase de credenciamento, o **ANEXO III – MODELO DE DECLARAÇÃO DE QUE O PROPONENTE CUMPRE OS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO**. O Pregoeiro, em seu melhor juízo, em conformidade ao item 15.6 do edital e procurando promover a competitividade do certame, considerou que a ausência do referido anexo era um erro sanável, visto que o representante da empresa tem plenos poderes para tomar decisões em nome da empresa durante o processamento da licitação, e solicitou que o anexo fosse ali redigido à mão.

Portanto, não tem procedência a alegação da recorrente de que houve tratamento diferenciado às licitantes, pois a redação do documento antes da abertura dos envelopes não ensejaria, de maneira alguma, vantagem à empresa Taticca sobre as demais.

Sendo assim, resta como **improcedente** este apontamento.



CÂMARA MUNICIPAL DE PAULÍNIA

ESTADO DE SÃO PAULO

2) DO VALOR DO ÚLTIMO LANCE DA EMPRESA BCI ASSESSORIA E CONSULTORIA EIRELI

A recorrente alega que a empresa BCI Assessoria e Consultoria EIRELI deveria ser desclassificada deste pregão, por apresentar um lance final de R\$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais). Tal apontamento é descabido nesta fase do certame, visto que a empresa não foi declarada vencedora do certame. Caso fosse, deveria comprovar a exequibilidade de seu lance e, então, caberia ao Pregoeiro a decisão de desclassificá-la ou não. Portanto, **não merece provimento** a contestação da recorrente.

3) DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA DA EMPRESA L2DOIS MARKETING EIRELI

Seguindo a mesma linha do item anterior, não é o momento de análise da exequibilidade do lance final da empresa L2Dois Marketing EIRELI, visto que esta não foi declarada vencedora. Caso fosse, seria solicitado que comprovasse sua exequibilidade. Portanto, **também não merece provimento** a contestação da recorrente.

4) DAS IRREGULARIDADES DA EMPRESA DECLARADA VENCEDORA

A recorrente alega diversas irregularidades documentais da empresa Contego Consultoria Ltda., que serão analisadas a seguir:

I – Da veracidade do Balanço Patrimonial apresentado

O item 8.2.d1 do edital exige a “Comprovação de patrimônio líquido ou de capital social, integralizado e registrado, na forma da lei, SUPERIOR a R\$ 14.200,00 (catorze mil e duzentos reais), admitida a atualização do capital da licitante para essa data através de índices oficiais (INPC/IBGE, IPC/FIPE e/ou IGP- DII FGV).” Aponta a recorrente que o patrimônio líquido apresentado não estaria de acordo com a exigência editalícia, visto que o balanço patrimonial apresentado teria a data de 31/12/2020 e que deveria ser apresentado um balanço atual. A recorrente contesta ainda a veracidade do documento apresentado.

Conforme apontado pela empresa vencedora em sua contrarrazão, a recorrente não se atentou que o balanço apresentado não se encontra escriturado na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina, mas sim no sistema SPED da Receita Federal. Logo, não há o que se contestar acerca de sua veracidade.

Vale ressaltar que, o art. 31, inc. I, da lei 8.666 nos ensina que:

“Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis **do último exercício social**, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, **vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios**, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;”

Considerando que a escrituração contábil se dá ao fim de cada exercício, não caberia exigir um balancete ou balanço provisório “atual” para comprovação do exigido no item 8.2.d1 do edital.



CÂMARA MUNICIPAL DE PAULÍNIA

ESTADO DE SÃO PAULO

II – Da exequibilidade da proposta vencedora

Por fim, a recorrente alega que a documentação exigida pelo Pregoeiro para comprovação da exequibilidade do preço ofertado não seria adequada, uma vez que os órgãos nos quais a empresa Contego foi vencedora teriam proporções menores e não serviriam de comparação. Aponta, ainda, que um melhor parâmetro para comparação seria o certame do próprio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, que possui um maior escopo e valor estimado de R\$ 159.000,00 (cento e cinquenta e nove mil reais) para a contratação. De fato, o certame do TCE-SP é um melhor parâmetro para comparação. Tendo isso em vista, o Pregoeiro verificou que a proposta vencedora do Pregão Eletrônico nº 12/21, do TCE-SP, foi no valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), cujo objeto foi adjudicado e o certame homologado, como pode ser verificado no link https://www.bec.sp.gov.br/bec_pregao_UI/Adjudicacao/becpr1800101.aspx?GnPRZPaeCfyZBiQBPVzKMB4lmyLGoC9np%2fXrz56s4Yjx2Vzt4oF7JfkFS5ltfHyo.

Portanto, considerando que o tribunal de contas tem estrutura muito maior que a Câmara Municipal de Paulínia, e que a empresa Contego foi vencedora em diversos órgãos com objeto semelhante, a proposta final apresentada parece ser razoável e exequível.

5) DA DECISÃO SOBRE O RECURSO

Considerando os elementos apontados e as análises feitas, mantenho minha decisão em declarar vencedora a empresa CONTEGO CONSULTORIA LTDA e decido pelo **INDEFERIMENTO** do recurso apresentado pela empresa PRIVACIDADE MAIS CONSULTORIA E TREINAMENTO LTDA.



Reginaldo Ap. Naves
Pregoeiro